



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1071339-50.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071339-50.2022.4.01.3400

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

POLO ATIVO: ----- e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO SILVEIRA DA CUNHA - CE33907-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RELATOR(A):JOAO CARLOS MAYER SOARES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1071339-50.2022.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária, em face de sentença (fls. 132/141), proferida em ação mandamental, na qual, e confirmando a medida liminar, foi concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora garantisse em favor da parte impetrante o direito de atendimento especializado no Enem 2022 e, ainda, do tempo adicional de 60 (sessenta) minutos, ambos os direitos nas provas que ocorrerão nos dias 13 e 20 de novembro do referido ano, em igualdade de condições com os demais candidatos que tiveram o benefício deferido em razão do diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – Tdah. As custas processuais foram fixadas na forma da lei e não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal por força do reexame obrigatório (fl. 140).



Nesta instância, o Ministério Pùblico Federal, aduzindo a auséncia de interesse indisponível, deixou de se manifestar sobre o mérito da lide (fls. 149/150).

É o breve relatório.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1071339-50.2022.4.01.3400

V O T O

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

A questão controvertida versa sobre o direito da parte impetrante em obter atendimento especializado na realização da prova do Enem 2022, consubstanciado na concessão de tempo adicional, em razão de ter sido diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – Tdah em data posterior ao período de inscrição e de opção de requerer o benefício.

Muito bem. A teor do que dispõe o texto constitucional, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público*” (Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXIX).

O art. 5.º da CF/88 adotou o princípio da igualdade de direitos, que são possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, “[a] consagração constitucional do princípio da igualdade veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, além de ser constante afirmação no mundo jurídico é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, pois a atuação do Poder Público têm por objetivo a igualdade de



condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (FÁBIO KONDER COMPARATO. Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59)" (cf. STF, ARE 1.424.503AgR/SE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, DJ 25/07/2023).

Ainda na seara dos direitos fundamentais, sabe-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88, art. 205). Para além, o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, possibilitando sua efetivação mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF/88, arts. 206, inciso I e IX, e 208, incisos III e V; Lei 9.394/96, art. 4.º, inciso III).

Nesse rumo de ideias, a Lei 14.254/2021, a qual dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Tdah ou outro transtorno de aprendizagem, disciplina que educandos com tais condições e que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território (art. 3.º).

A propósito da temática, esta Corte Regional tem compreensão no sentido da possibilidade de atendimento especializado nos dias de realização de provas públicas no caso de candidato com autismo e Tdah, com o fim de amparar a desigualdade dos candidatos com deficiência ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de tratamento com os demais concorrentes, inclusive em consonância com o princípio da razoabilidade. (Cf. AC 104773446.2020.4.01.3400, Décima Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Newton Pereira Ramos Neto, PJe 24/09/2024; AC 1003077-90.2023.4.01.3601, Décima Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Newton Pereira Ramos Neto, PJe 02/09/2024; AC 1051384-40.2021.4.01.3700, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, PJe 05/07/2023; REOMS 1000270-65.2016.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, PJe 02/05/2023; REO 1014292-82.2021.4.01.3100, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Gomes Moreira, PJe 09/11/2022; REOMS 1014955-43.2017.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Ilan Presser, PJe 04/08/2020; REOMS 100788776.2016.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Antônio de Souza Prudente, PJe 23/05/2018; REOMS 1000398-33.2017.4.01.3600, Oitava Turma, da relatoria do desembargador federal Antônio de Souza Prudente, PJe 23/05/2018; REOMS 004475277.2014.4.01.3500, Sexta Turma da relatoria do juiz federal convocado Lincoln Rodrigues de Faria, DJ 06/03/2018.)

Na concreta situação dos autos, estabelecidas tais premissas, verifica-se que a parte impetrante comprovou, mediante documentação pré-constituída, seu direito líquido e certo ao atendimento especializado previsto no edital de regência do certame para o qual concorreria. Isso na consideração de que juntou relatório psicológico de constatação e diagnóstico de "Transtorno do Neurodesenvolvimento, mais especificamente Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, predominantemente desatento (CID – 11 - 6A05.0)" (fls. 30 e 31), bem como atestado médico emitido por médico psiquiatra no mesmo sentido (fls. 32 e 33).

Dessa forma, a concessão de tempo adicional para a realização da prova concretiza



os direitos estruturantes da isonomia e da educação, não traduzindo privilégio à parte impetrante, além de fomentar a inclusão das pessoas com dificuldade de aprendizagem, inclusive no Enem, o qual também cumpre o preceito de possibilitar aos cidadãos o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

De mais a mais, eventual diagnóstico posterior à publicação das regras do certame, como constatado na espécie, não é fato impeditivo para o exercício do mencionado direito, vez que o próprio edital assegura a possibilidade de solicitação extemporânea nos casos de acidente e caso fortuito, esse último consideradas as situações em que a condição que enseja o atendimento ocorra em data posterior ao período de inscrição (fls. 52 e 53 – itens 4.14 e 4.14.1). A concessão da benesse, então, também encontra amparo no edital do Enem 2022.

Portanto, a sentença merece ser confirmada em sede de duplo grau obrigatório de jurisdição, pois a lide foi corretamente julgada.

À derradeira, mesmo que assim não se entendesse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que é acompanhado por esta Corte Regional, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, tem concluído que não se mostra razoável desconstituir a situação consolidada em razão do tempo decorrido, sob pena de, nos casos de restauração da estrita legalidade, ocasionar maiores danos sociais do que a preservação do cenário fático pelo decurso do tempo, motivo pelo qual se deve confirmar, *in casu*, a sentença na qual foi concedido à parte impetrante o direito à realização do Enem 2022 com atendimento diferenciado, o qual já ocorreu. (Cf. STJ, AgInt no TP 3.974/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, DJ 18/10/2023; REsp 709.934/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 29/06/2007; TRF1, AC 0001719-48.2016.4.01.3700, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Roberto Carlos de Oliveira, PJe 07/08/2020; REOMS 1014955-43.2017.4.01.3400, julg. cit.; AC 0007382-41.2016.4.01.3000, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Gomes Moreira, DJ 13/09/2019; REOMS 0044752-77.2014.4.01.3500, julg. cit.)

À vista do exposto, nego provimento à remessa necessária.

É como voto.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1071339-50.2022.4.01.3400

PROCESSO REFERÊNCIA: 1071339-50.2022.4.01.3400

RECORRENTE: -----, -----

Advogado do(a) RECORRENTE: ITALO SILVEIRA DA CUNHA - CE33907-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E/OU ESPECÍFICO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA. TEMPO ADICIONAL. TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH. COMPROVAÇÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. TRATAMENTO DESIGUAL NA MEDIDA DA DESIGUALDADE APRESENTADA. CF/88, ART. 5.º. DIREITO À EDUCAÇÃO. CF/88, ARTS. 206, INCISO I E IX, E 208, INCISOS III E V. ACOMPANHAMENTO AOS EDUCANDOS EM SITUAÇÃO DIFERENCIADA. LEI 14.254/2021. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA E CUJA DESCONSTITUIÇÃO NÃO SE RECOMENDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A questão controvertida versa sobre o direito da parte impetrante em obter atendimento especializado na realização da prova do Enem 2022, consubstanciado na concessão de tempo adicional, em razão de ter sido diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – Tdah em data posterior ao período de inscrição e de opção de requerer o benefício.
2. A teor do que dispõe o texto constitucional, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público*” (Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXIX).
3. O art. 5.º da CF/88 adotou o princípio da igualdade de direitos, que são possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, “[a] consagração constitucional do princípio da igualdade veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, além de ser constante afirmação no mundo jurídico é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, pois a atuação do Poder Público têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (FÁBIO KONDER COMPARATO. Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59)” (cf. STF, ARE 1.424.503-AgR/SE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, DJ 25/07/2023).

4. Ainda na seara dos direitos fundamentais, sabe-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88, art. 205). Para além, o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, possibilitando sua efetivação mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF/88, arts. 206, inciso I e IX, e 208, incisos III e V; Lei 9.394/96, art. 4º, inciso III).
5. A Lei 14.254/2021, a qual dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Tdah ou outro transtorno de aprendizagem, disciplina que educandos com tais condições e que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território (art. 3º).
6. Esta Corte Regional tem compreensão no sentido da possibilidade de atendimento especializado nos dias de realização de provas públicas no caso de candidato com autismo e Tdah, com o fim de amparar a desigualdade dos candidatos com deficiência ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de tratamento com os demais concorrentes, inclusive em consonância com o princípio da razoabilidade. Jurisprudência selecionada.
7. Na concreta situação dos autos, verifica-se que a parte impetrante comprovou, mediante documentação pré-constituída, seu direito líquido e certo ao atendimento especializado previsto no edital de regência do certame para o qual concorreria. Isso na consideração de que juntou relatório psicológico de constatação e diagnóstico de "*Transtorno do Neurodesenvolvimento, mais especificamente Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, predominantemente desatento (CID – 11 - 6A05.0)*", bem como atestado médico emitido por médico psiquiatra no mesmo sentido. Dessa forma, a concessão de tempo adicional para a realização da prova concretiza os direitos estruturantes da isonomia e da educação, não traduzindo privilégio à parte impetrante, além de fomentar a inclusão das pessoas com dificuldade de aprendizagem, inclusive no Enem, o qual também cumpre o preceito de possibilitar aos cidadãos o acesso aos níveis mais elevados de ensino.
8. Eventual diagnóstico posterior à publicação das regras do certame, como constatado na espécie, não é fato impeditivo para o exercício do mencionado direito, vez que o próprio edital assegura a possibilidade de solicitação extemporânea nos casos de acidente e caso fortuito, esse último consideradas as situações em que a condição que enseja o atendimento ocorra em data posterior ao período de inscrição. A concessão da benesse, então, também encontra amparo no edital do Enem 2022.
9. Mesmo que assim não se entendesse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que é acompanhado por esta Corte Regional, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, tem concluído que não se mostra razoável desconstituir a situação consolidada em razão do tempo decorrido, sob pena de, nos casos de restauração da estrita legalidade, ocasionar maiores danos sociais do que a preservação do cenário fático pelo decurso do tempo, motivo pelo qual se deve confirmar, *in casu*, a sentença na qual foi concedido à parte impetrante o direito à realização do Enem 2022 com atendimento diferenciado, o qual já ocorreu. Jurisprudência selecionada.

10. Remessa necessária não provida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2025.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

